SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152140 - PA (2026/0014323-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRUNO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, não sendo suficientes alegações genéricas ou dissenso abstrato de jurisprudência.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de ataque ao óbice da Súmula n. 83 do STJ, exigindo demonstração pormenorizada de divergência com precedentes desta Corte, com indicação de julgados, cotejo analítico e similitude fática. A repetição, no agravo regimental, de argumentos genéricos não supre a deficiência da peça anterior.

3. O Tribunal de origem reputou válida a prova digital extraída de aparelho celular e afastou a excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, consignando a inexistência de indícios de adulteração ou de coação moral irresistível. A revisão dessas conclusões demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, inviável na via especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

4. A jurisprudência desta Sexta Turma reafirma que a alegação de invalidade da prova digital, mesmo sem perícia técnica, depende da demonstração de vício

Documento eletrônico VDA60887624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a53dbbc0-2037-4cc4-a554-2ad334f29a39

concreto ou prejuízo, sendo insuficiente a mera invocação de quebra genérica da cadeia de custódia; igualmente, é assegurado à defesa o acesso às mídias, sem que isso, por si só, implique ilicitude da prova. Precedentes.
5. A Corte Especial consolidou o entendimento de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial. Precedentes.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60887624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a53dbbc0-2037-4cc4-a554-2ad334f29a39

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152140 - PA
(2026/0014323-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRUNO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, não sendo suficientes alegações genéricas ou dissenso abstrato de jurisprudência.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de ataque ao óbice da Súmula n. 83 do STJ, exigindo demonstração pormenorizada de divergência com precedentes desta Corte, com indicação de julgados, cotejo analítico e similitude fática. A repetição, no agravo regimental, de argumentos genéricos não supre a deficiência da peça anterior.

3. O Tribunal de origem reputou válida a prova digital extraída de aparelho celular e afastou a excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, consignando a inexistência de indícios de adulteração ou de coação moral irresistível. A revisão dessas conclusões demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, inviável na via especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

4. A jurisprudência desta Sexta Turma reafirma que a alegação de invalidade da prova digital, mesmo sem perícia técnica, depende da demonstração de vício concreto ou prejuízo, sendo insuficiente a mera invocação de quebra genérica da cadeia de custódia;

Documento eletrônico VDA60887711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 7d58ba40-b7dd-4d8a-ba76-e2b547822d74

igualmente, é assegurado à defesa o acesso às mídias, sem que isso, por si só, implique ilicitude da prova. Precedentes.
5. A Corte Especial consolidou o entendimento de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial. Precedentes.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por B. P. DE S. contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, destacando a ausência de impugnação do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que as razões do agravo em recurso especial enfrentaram, de modo específico, os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Aduz que não pretendeu o reexame de provas, mas a revaloração jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido.

Alega que, quanto à Súmula 83 do STJ, demonstrou a divergência com a jurisprudência desta Corte sobre cadeia de custódia, afirmando ser dever estatal comprovar a integridade e fidedignidade das provas digitais quando há inobservância dos arts. 158-A a 158-F do CPP, não podendo presumir-se a veracidade de "*prints*" e extratos sem metadados, horários ou URLs.

Afirma que, no tópico da inexigibilidade de conduta diversa (art. 22 do CP), a controvérsia seria de direito, pois o acórdão reconheceu a narrativa fática e afastou a excludente sem adequada subsunção normativa, o que autorizaria a revaloração jurídica, sem revolvimento probatório.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada à fl. 468.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA60887711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 7d58ba40-b7dd-4d8a-ba76-e2b547822d74

A decisão monocrática registrou, com clareza, que não se conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, destacando-se a falta de ataque ao óbice da Súmula n. 83 do STJ. Confira-se (fls. 462-463):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida' […] Ressalte-se que […] a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Na origem, o acórdão de admissibilidade do Tribunal de Justiça do Pará manteve a validade do relatório digital e afastou a excludente de culpabilidade, aplicando as Súmulas n. 83 e 7 do STJ. A propósito, transcreve-se o núcleo decisório:

> A alegação de quebra da cadeia de custódia é genérica e não demonstra prejuízo à defesa, não havendo comprovação de adulteração da prova ou manipulação dos dados. A ausência de perícia técnica não invalida a prova, uma vez que não foram apresentados indícios de irregularidades capazes de macular o procedimento. (fl. 426).

Ainda, quanto à inexigibilidade de conduta diversa, o acórdão foi categórico:

> É cediço que a inexigibilidade de conduta diversa […] Apesar de o sentenciado alegar que agiu sob o manto da inexigibilidade de conduta diversa, não há nos autos qualquer indício de que o sentenciado tenha sofrido coação moral irresistível. Dessa forma, não há como se reconhecer a existência da excludente de culpabilidade (fl. 426).
> E, ao concluir, a decisão de admissibilidade reafirmou a pertinência dos óbices sumulares:
> Portanto, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do STJ […] No mais, quanto à alegação de inexigibilidade de conduta diversa […] demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ […] (fls. 431-432).

No agravo regimental, a defesa afirma ter impugnado a Súmula n. 83 no agravo em recurso especial. Contudo, a decisão agravada fundamentou o não conhecimento do agravo em recurso especial exatamente no ponto de que não

Documento eletrônico VDA60887711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 7d58ba40-b7dd-4d8a-ba76-e2b547822d74

houve, naquela peça, a impugnação específica de todos os fundamentos, em especial quanto à Súmula n. 83.

Nessa linha, para superar o óbice, não bastava alegação genérica de dissenso jurisprudencial; era imprescindível demonstrar, de forma pormenorizada, como o acórdão local se afastou de precedentes desta Corte, indicando julgados específicos, comparação analítica e similitude fática, além de justificar por que a validade da prova digital, nos termos do art. 158-A do CPP, não se harmoniza com a orientação firmada. A mera referência à tese geral sobre cadeia de custódia, desacompanhada da demonstração concreta de dissenso consolidado, não satisfaz o requisito da impugnação específica.

A decisão de origem também explicitou a inviabilidade de conhecer da tese de inexigibilidade de conduta diversa pela via do recurso especial, por implicar revolvimento do conjunto fático-probatório.

No mesmo sentido, precedentes recentes desta Sexta Turma reafirmam que a temática da cadeia de custódia e da prova digital é examinada à luz do caso concreto, sendo imprescindível a demonstração de vício específico ou prejuízo, e que não há ilicitude presumida de "*prints*" sem prova de adulteração. Leia-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL […] 4. Não há irregularidade na guarda da prova dos autos […] Ainda que não realizada a perícia dos dados colhidos […] , não é possível afirmar que houve quebra da cadeia de custódia […] 5. 'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça […] deve ser assegurado à Defesa o acesso à mídia […]' […] 11. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.833.422/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025.)

Quanto ao aspecto formal da dialeticidade recursal, a Corte Especial já consolidou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial contém dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial. Transcreve-se:

> A decisão que não admite o recurso especial […] registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão […] deve ser impugnada em sua integralidade […]
> (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

Documento eletrônico VDA60887711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 7d58ba40-b7dd-4d8a-ba76-e2b547822d74

Nessa moldura, ainda que o agravo regimental, agora, declare que houve impugnação à Súmula n. 83 do STJ, prevalece o registro objetivo da decisão monocrática de que, no agravo em recurso especial, faltou a impugnação específica daquele óbice. O princípio da dialeticidade demanda impugnação efetiva e circunstanciada na própria peça do agravo em recurso especial, não sendo possível supri-la *a posteriori*. Em complemento didático: o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ evidenciam que "não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado", sob pena de incidência da deficiência dialética.

Por fim, a orientação sumular aplicada pela origem quanto à tese de inexigibilidade (Súmula n. 7 do STJ) está adequada. O acórdão local enfrentou o conjunto probatório e concluiu pela ausência de elementos de coação irresistível, afirmando que "não há nos autos qualquer indício de que o sentenciado tenha sofrido coação moral irresistível" (fl. 426). A reversão dessa conclusão demandaria reexame fático, vedado nesta instância especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60887711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:44
Código de Controle do Documento: 7d58ba40-b7dd-4d8a-ba76-e2b547822d74

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0014323-7

AgRg no AREsp 3.152.140 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08000991920248140037 80009919202481400 37

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:37:05
Código de Controle do Documento: DAF9D919-C22D-478F-B5C3-62FA997783D2